



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11041.000403/2003-40
Recurso nº : 135.094
Sessão de : 07 de novembro de 2007
Recorrente : MARIA LILA MACEDO MASCARENHAS
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.427

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Processo nº : 11041.000403/2003-40
Resolução nº : 302-1.427

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência contra a contribuinte em referência, de pagamento da multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR/1998, lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, referente ao ITR no valor de R\$ 17.512,00 do imóvel denominado “Cerrito”, localizado no município de Santana do Livramento - RS, com área total de 8.371,2 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2.630.716-2, em conformidade como Auto de Infração de fls. 05, com vencimento ocorrido em 25/08/2003.

Constou como enquadramento legal os artigos 6º ao 9º da Lei nº 9.393/1996, para a entrega da declaração fora do prazo, ensejando a multa por atraso na entrega de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, ressalvado o valor mínimo de R\$ 50,00 fixado em lei.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou, em 06/08/2003, impugnação tempestiva, fls. 01 e 02, alegando, em resumo, que:

- Entregamos a DITR/98 fora do prazo estabelecido na Lei 9.393/96, devido a não conclusão em tempo das atividades técnicas agrônômicas que envolveram a elaboração de mapas topográficos, mapas de uso, levantamentos fisiográficos, laudos, coleta de dados para implantação de projeto técnico e o preenchimento de formulários cadastrais.

- A aplicação da multa por atraso na entrega de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido deve aguardar manifestação da Delegacia de Julgamento em Santana do Livramento, considerando que a matéria está sendo objeto de contestação.

- Considerando que o valor do imposto está sendo objeto de contestação, a aplicação da multa devida ao atraso de entrega de um por cento ao mês sobre o imposto já está integralmente pago, somente será possível após a apreciação da impugnação relativo ao Auto de Infração anterior.

- O ponto de discordância ao lançamento é justamente pelo fato de o crédito tributário ter sido apurado a partir do imposto devido calculado e está sendo tempestivamente contestado.

- Anexa aos autos cópia do Auto de Infração nº 12/1010100/387158, impugnação relativa ao auto de infração e procuração.

- Requer, ao final, insubsistência do lançamento.

Processo nº : 11041.000403/2003-40
Resolução nº : 302-1.427

Consta, ainda, como documentos que instruem o pedido, os constantes de fls. 03/59.

Em 16 de setembro de 2005, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS, por maioria de votos, consideraram procedente o lançamento, nos termos do ACÓRDÃO SIMPLIFICADO DRJ/CGE Nº 6.857.

O juízo de Primeiro Grau alegou que o prazo para entrega da declaração do ITR do Exercício de 1998 inicialmente era de 21 de agosto a 21 de setembro de 1998, conforme a Instrução Normativa SRF nº 56/1998. A Instrução Normativa SRF nº 118/1998 prorrogou para o dia 13/11/1998. Posteriormente, por força da Instrução Normativa 136, de 20 de novembro de 1998, o prazo final para entrega da DITR, foi prorrogado para 30/11/1998, o que confere legalidade ao lançamento, pois a DITR/98 foi apresentada fora do prazo legalmente previsto, em 29/07/1999.

Quanto à alegação da interessada sobre a existência de impugnação objeto de defesa anterior, relativo ao Auto de Infração nº 12/1010100/387158, a qual se encontra inserida no Processo 11007.001218/2002-16, rebateu a instância *a quo*, dizendo que aquele processo diz respeito ao ITR lançado de ofício, acrescido de multa por informação incorreta na declaração e juros de mora; ou seja, trata de outro assunto e tem fato gerador diverso ao que aqui se analisa.

Devidamente cientificada da decisão de Primeira Instância em 19/12/2005, fl. 77, por Procuradora constituída, fl. 78, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário de fls. 81 e 82, em 05/01/2006, alegando as razões trazidas na exordial, e mais:

- Não encontrando em tempo hábil o Ato Declaratório Ambiental – ADA (nosso escritório final de 1997 mudou de endereço, da rua Marechal Floriano Peixoto, Centro Porto Alegre, para a rua Bento Gonçalves, Centro Bagé), sugerimos pesquisa junto ao banco de dados do IBAMA para suprir a intimação da SRF.

- Entendemos que não foi executada a pesquisa junto ao IBAMA, considerando que tínhamos consciência da (havia registro interno) existência do ADA.

- Consolidando informações prestadas anteriormente (o documento extraviado foi encontrado), apresentamos original devidamente protocolado no IBAMA tempestivamente em 1997.

- Quanto ao voto da Relatora, concordo que o lançamento é legal e embasa a penalidade para o cumprimento fora do prazo da obrigação acessória de apresentação da declaração, mas está incorretamente efetuado, considerando que o crédito tributário foi apurado a partir do imposto devido calculado pelo Auto de Infração nº 12/1010100/387158, devidamente e tempestivamente impugnado, com devida apresentação de provas.

Processo nº : 11041.000403/2003-40
Resolução nº : 302-1.427

- Considerando as provas apresentadas, Processo 11007.0012118/2002-16, discordo que as informações da declaração entregue em atraso estivessem incorretas.

- Ao final, requer insubsistência parcial do lançamento.

Em despacho da DRF Porto Alegre/RS, fl. 92, é informado que foram arrolados bens para o seguimento do recurso voluntário, no Processo 11007.0012118/2002-16 (fls. 85/86).

Neste Conselho, os autos foram distribuídos em 28/03/2007, por sorteio, a esta Conselheira para relato, conforme despacho de encaminhamento de fl. 93.

É o relatório.



Processo nº : 11041.000403/2003-40
Resolução nº : 302-1.427

VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio Recurso Voluntário interposto em nome de MARIA LILA MACEDO MASCARENHAS inconformada com a decisão proferida pela DRJ/CGE que considerou procedente o lançamento realizado para cobrar multa por atraso na entrega de Declaração de ITR.

Ocorre que a referida multa é de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre o imposto devido.

Informou a recorrente desde o início desta lide que há na esfera administrativa, sob o número 11007.001218/2002-16 outro processo do qual este depende, discutindo o valor do ITR.

Entendo que não há razão para açodamento na cobrança do crédito referente à multa quando o principal ainda não percorreu os trâmites que caracterizam o devido processo legal.

A própria instância *a quo* reconhece em seu julgamento que haveria de se proceder ao novo cálculo dos gravames a depender do julgamento do outro processo.

Assim sendo, voto por apensar este processo ao de nº 11007.001218/2002-16 para que sejam julgados simultaneamente, ou se já existe resultado prolatado, que se observe tal resultado na condução deste.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora